

Procuradoria
Geral do
Estado



ESTADO DE GOIÁS
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
GABINETE

PROCESSO: 202000010016444

INTERESSADO: SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE

ASSUNTO: PRÊMIO DE INCENTIVO INDIVIDUAL.

DESPACHO N° 189/2021 - GAB

EMENTA: SES. PRÊMIO DE INCENTIVO INDIVIDUAL. LEI N° 14.600/2003. OCUPANTE DE CARGO EFETIVO DESIGNADO PARA FC. APLICABILIDADE DO ART. 16, § 3º, II, DO DECRETO N° 8.777/2016. NATUREZA JURÍDICA EQUIVALENTE ÀS ATRIBUIÇÕES DE CARGO EM COMISSÃO. OMISSÃO DO DECRETO ESTADUAL. SOLUÇÃO QUE NÃO IMPACTA NAS DESPESAS PÚBLICAS COM PESSOAL. LINDB. IRRETROATIVIDADE DA ORIENTAÇÃO.

1. Com os aditamentos seguintes, **aprovo o Parecer PROCSET n° 489/2021** (000014341530), da Procuradoria Setorial da Secretaria de Estado da Saúde (SES), que orienta pela aplicação da sistemática do art. 16, § 3º, III, do Decreto estadual n° 8.777/2016 (destinada ao “*ocupante de cargo de provimento efetivo investido cumulativamente em cargo de provimento em comissão*”), também aos servidores efetivos designados para funções comissionadas (FC’s), de modo que o nível de escolaridade desses agentes seja o referencial para cálculo do Prêmio de Incentivo Individual que lhes for devido. Para essa conclusão, foi adotada como premissa certa equivalência entre a natureza das atribuições de cargos em comissão e FC’s, consideradas suas atividades próprias de direção, chefia e assessoramento, e o necessário elo de confiança com a autoridade nomeante/designante.

2. Acrescento que esta solução não acarreta qualquer aumento de despesa pública com pessoal, pois o modelo jurídico de pagamento do Prêmio de Incentivo Individual envolve repartição de recursos públicos extraídos do Fundo Estadual de Saúde - FES, definida, mensalmente, pelo *quantum* de produção das unidades da rede de saúde do Estado, tendo como patamar máximo o valor de R\$8.600.000,00 (oito milhões e seiscentos mil reais), conforme art. 1º, § 1º, e art. 6º, da Lei estadual n° 14.600/2003. As consequências com a orientação refletem, portanto, apenas no valor devido a cada servidor ou agente público, ante o critério adotado para a divisão entre eles do referido montante financeiro global.

3. E exatamente em razão da última assertiva acima, é que as novas diretrizes deste pronunciamento não devem redundar efeitos retroativos, para alcançar pagamentos já realizados a título de Prêmio de Incentivo Individual (ou seu antecessor). Isso exigiria significativa reformulação de atos consumados, relativos a cálculo e concessão de benefícios, com reflexos em pagamentos já realizados a vários agentes públicos. As características legais da forma de cômputo do valor do Prêmio de Incentivo Individual, consoante explicitado no item antecedente, evidenciam que a retroatividade da orientação atingiria situações já constituídas. Assim, considerando a boa-fé dos que receberam a maior, o erro de interpretação e aplicação da norma pela Administração Pública, a vedação do art. 2º, parágrafo único, XIII, da Lei estadual nº 13.800/2001, e ainda a previsão dos arts. 23 e 24 da LINDB (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro; Decreto-lei nº 4.657/1942), o posicionamento jurídico aqui exposto deve ter efeitos apenas prospectivos.

4. Saliento que a temática deste feito já foi, no pretérito, apreciada por esta Procuradoria-Geral, na forma do Despacho "AG" nº 1813/2017¹, com teor, no entanto, ambíguo, e que recomenda, nesta oportunidade, ser emendado para que seja compreendido nos termos da presente orientação.

5. Por fim, reitero a necessidade de atualização do Decreto estadual nº 8.777/2016, para alinhamento às inovações na Lei nº 14.600/2003 (sobretudo pela Lei nº 20.811/2020), e demais diretivas administrativas relacionadas.

6. Matéria orientada, **devolvam-se os presentes autos à Secretaria da Saúde, via Procuradoria Setorial**. Comunique-se o representante do Centro de Estudos Jurídicos, para os fins do art. 6º, § 2º, da Portaria nº 127/2018-GAB, desta Procuradoria-Geral.

7. Proceda-se ainda ao registro do aperfeiçoamento do conteúdo do Despacho "AG" nº 1813/2017, nos moldes do item 4, acima.

Juliana Pereira Diniz Prudente

Procuradora-Geral do Estado

[1](#)Processo nº 201700010003953.

GABINETE DA PROCURADORA-GERAL DO ESTADO.



Documento assinado eletronicamente por **JULIANA PEREIRA DINIZ PRUDENTE, Procurador (a) Geral do Estado**, em 08/02/2021, às 16:51, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.go.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador **000018329902** e o código CRC **AF3CD30B**.

ASSESSORIA DE GABINETE
RUA 2 293 Qd.D-02 Lt.20 - Bairro SETOR OESTE - CEP 74110-130 - GOIANIA - GO - ESQ. COM
A AVENIDA REPÚBLICA DO LÍBANO, ED. REPUBLICA TOWER (62)3252-8523



Referência: Processo nº 202000010016444



SEI 000018329902